



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2002:

Determina a elaboração do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território e indica os princípios orientadores da sua elaboração, dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro 3533

Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2002:

Prorroga por seis meses a duração do Observatório do Comércio 3536

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2002:

Ratifica as medidas preventivas para a área de intervenção da revisão do Plano de Pormenor da Palmeira, no município da Covilhã, actualmente em elaboração 3537

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2002:

Ratifica as medidas preventivas para a área a sujeitar ao futuro plano de pormenor da zona sul da Avenida 25 de Abril, no município de Leiria, actualmente em elaboração 3538

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2002:

Ratifica o estabelecimento de medidas preventivas para as áreas de intervenção dos futuros planos de pormenor de Odiáxere, Sargaçal, Portelas, Bensafrim, Barão de São João, Almádena, Espiche e Chinicato, no município de Lagos 3539

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 385/2002:

Aprova o Regulamento das Taxas e Emolumentos Devidos pelos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (AMN) nos Portos, bem como a tabela de preços de utilização de material e equipamentos afectos aos órgãos e serviços da AMN, designadamente os utilizados no âmbito do Plano Mar Limpo 3540

Ministério da Justiça

Portaria n.º 386/2002:

Aprova o Regulamento do Concurso de Recrutamento para o Preenchimento de Vagas nos Tribunais Administrativos e Fiscais 3546

Ministérios do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 387/2002:

Altera os regulamentos de aplicação das acções n.ºs 1 e 2 da medida AGRIS, aprovados pelas Portarias n.ºs 1109-E/2000 e 1109-D/2000, de 27 de Novembro 3550

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 388/2002:

Altera os regulamentos de aplicação das acções n.ºs 3.1 e 3.2 e 3.6, relativas, respectivamente, ao apoio à silvicultura, ao restabelecimento de potencial de produção silvícola e à promoção de novos mercados e qualificação de produtos florestais 3550

Portaria n.º 389/2002:

Altera a Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro (aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha e permite que, a título excepcional, no período compreendido entre 1 de Abril e 15 de Maio de 2002 seja capturado camarão-branco-legítimo com armadilhas de gaiola) 3551

Ministérios da Saúde, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Reforma do Estado e da Administração Pública

Portaria n.º 390/2002:

Aprova o regulamento relativo às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de consumo, disponibilização e venda de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho da administração pública central e local 3551

Nota. — Foi publicado um 4.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2002, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 3-B/2002:

De ter sido rectificada a Declaração de Rectificação n.º 20-AL/2001, que rectifica a Declaração de Rectificação n.º 15-I/2001, que rectifica a Portaria n.º 851/2001, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que cria a zona de caça municipal de Alijó, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Alijó, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253 (5.º suplemento), de 31 de Outubro de 2001 ... 892-(9)

Declaração de Rectificação n.º 3-C/2002:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 38/2002, do Ministério da Justiça, que aprova os novos modelos de impressos de registo predial, comercial e de automóveis e de notariado, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 8, de 10 de Janeiro de 2002 892-(9)

Declaração de Rectificação n.º 3-D/2002:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 1/2002, da Presidência do Conselho de Ministros, que altera o Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, que regula a declaração de interesse para o turismo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 2, de 3 de Janeiro de 2002 892-(16)

Declaração de Rectificação n.º 3-E/2002:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, da Região Autónoma dos Açores, que altera os artigos 23.º e 43.º do Regulamento de Concurso do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 17, de 21 de Janeiro de 2002 892-(16)

Declaração de Rectificação n.º 3-F/2002:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1338/2001, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que cria a zona de caça municipal do concelho de Estremoz (2), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores Cidade Branca do Alentejo, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 2001 892-(17)

Declaração de Rectificação n.º 3-G/2002:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 22/2001, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, que cria as carreiras de inspecção da solidariedade e segurança social no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e no Instituto de Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 2001 892-(17)

Declaração de Rectificação n.º 3-H/2002:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1333/2001, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que cria a zona de caça municipal da serra de Ossa (processo n.º 2693-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores da Cidade Branca do Alentejo, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 2001 892-(17)

Declaração de Rectificação n.º 3-I/2002:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 96/2002, do Ministério da Justiça, que aprova o cartão de identificação dos funcionários aposentados da Polícia Judiciária e revoga a Portaria n.º 96/94, de 4 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2002 892-(17)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2002, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 101-A/2002:

Altera a Portaria n.º 1226-A/2001, de 24 de Outubro (estabelece os factores de correcção aplicáveis ao combustível) 892-(4)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 18, de 22 de Janeiro de 2002, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2002:

Ratifica o Plano de Pormenor de Cucena, Paio Pires, no município do Seixal 472-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 2002, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças, do Equipamento Social e da Economia

Despacho Normativo n.º 4-A/2002:

Fixa em 2,5% a percentagem máxima de aumento médio para os transportes urbanos de Lisboa e do Porto, para os transportes colectivos rodoviários interurbanos de passageiros e para os transportes ferroviários e fluviais 892-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2002

A política de ordenamento do território e urbanismo prosseguida pelo Governo, bem como as políticas de desenvolvimento regional e de desenvolvimento rural e as diversas políticas sectoriais relevantes, tem vindo a contrariar as tendências, que ainda subsistem, para a concentração demográfica no litoral e nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, com a consequente expansão urbanística nessas zonas.

Estas tendências, como é sabido, são responsáveis não apenas por assimetrias perturbadoras da coesão territorial mas também por excessivas pressões urbanísticas sobre áreas ambientalmente sensíveis e pela ocupação de solos com vocação agrícola ou florestal, para além de propiciarem o crescimento das áreas suburbanas na periferia das grandes metrópoles, muitas vezes desqualificadas do ponto de vista urbanístico e insuficientemente servidas de espaços verdes, equipamentos, acessibilidades ou transportes públicos e, como tal, longe de favorecer a qualidade de vida das populações, com todas as consequências sociais daí decorrentes.

Segundo os dados do último Censo, as medidas adoptadas, sobretudo nos domínios do desenvolvimento regional e das acessibilidades, mas também em áreas como a educação, com a expansão por múltiplas cidades da rede de estabelecimentos do ensino superior, permitiram, em conjugação com o esforço das autarquias locais, reduzir substancialmente na década de 90 a tendência geral de perda de população nos concelhos do interior e, em muitos casos, travar o processo de despovoamento ou mesmo inverter o sentido negativo das tendências demográficas, como sucedeu com 33 concelhos do interior que viram crescer a sua população na última década. Este facto, sobretudo visível nos concelhos do interior com capitais de distrito, confirma assim a consolidação de uma rede de cidades médias capaz de contribuir para equilibrar a estruturação e o desenvolvimento do nosso sistema urbano.

Todavia, não parou de crescer ainda a densidade demográfica nas áreas metropolitanas e no litoral, exigindo a adopção de medidas adicionais para contrariar esses fenómenos.

Paralelamente, persiste a tendência para a expansão generalizada das áreas urbanizáveis e da construção dispersa, muitas vezes ao arpejo das tendências demográficas, com evidentes prejuízos para a paisagem e gerando assinaláveis encargos em matéria de construção e manutenção de infra-estruturas. Na década de 90, e ainda de acordo com os dados do último Censo, para um aumento de apenas 4,6% da população residente verificou-se um aumento de 20,1% dos alojamentos, que já tinham crescido 22% na década de 80.

A contenção da expansão urbanística constitui, por tudo isto, um objectivo fundamental da política de ordenamento do território do Governo, bem visível nos planos especiais de ordenamento do território, nomeadamente nos planos de ordenamento da orla costeira e, de forma particularmente vincada, nos planos regionais de ordenamento do território, designadamente nos recentes planos regionais para a área metropolitana de Lisboa e para a zona envolvente do Alqueva.

A orientação política no sentido da contenção da expansão urbanística materializa-se também no acompanhamento que a administração central faz da elaboração ou revisão dos planos municipais de ordenamento do território, sobretudo dos planos directores municipais, nesta fase decisiva em que se anuncia a segunda geração destes planos, cuja preparação adequada constitui um enorme desafio para as autarquias locais.

Ultrapassar a actual situação de desequilíbrio, considerando as oportunidades e os desafios do desenvolvimento sustentável e de uma maior coesão económica e social ao nível nacional, implica que se considere o território como um recurso que é necessário gerir e valorizar globalmente com equidade, embora atendendo às especificidades das diferentes regiões, numa visão integrada, com o objectivo de garantir maior qualidade de vida e maiores oportunidades para as populações urbana e rural.

Por outro lado, a política de ordenamento do território deve ser o espaço de encontro e coordenação da expressão espacial das diferentes políticas sectoriais, numa perspectiva de definição estratégica da ocupação do território, à luz do modelo de desenvolvimento adoptado, da concepção do sistema urbano, da localização das principais infra-estruturas e da promoção das necessárias articulações entre as redes e equipamentos estruturantes da gestão territorial, salvaguardando os recursos e os valores naturais, bem como os sistemas indispensáveis à utilização sustentável do território.

Considerando que a política de ordenamento do território e do urbanismo, tal como expresso na lei de bases aprovada pela Assembleia da República (Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto), define e integra as acções promovidas pela Administração Pública, visando assegurar uma adequada organização e utilização do território nacional, na perspectiva da sua valorização, designadamente no espaço europeu, tendo como finalidade o desenvolvimento económico, social e cultural integrado, harmonioso e sustentável do País, das regiões e dos aglomerados urbanos;

Considerando os grandes objectivos de desenvolvimento económico e social expressos no Plano Nacional de Desenvolvimento Económico e Social e no Plano de Desenvolvimento Regional 2000-2006;

Considerando os compromissos internacionais e comunitários que Portugal firmou, em especial o esquema de desenvolvimento do espaço comunitário aprovado em 1999;

Considerando ainda que o ordenamento do território nacional deve traduzir e apoiar as grandes opções estratégicas definidas para o País, numa óptica de construção de unidade na diversidade, visando:

- a) Garantir a existência de um quadro de referência global para as estratégias de desenvolvimento de médio e longo prazos por forma a conferir maior coerência à acção pública e permitir que a iniciativa privada integre objectivos de desenvolvimento regional;
- b) Assegurar uma adequada integração em espaços mais vastos, nomeadamente ibérico e da União Europeia;
- c) Reforçar a coesão nacional, através do combate às assimetrias regionais, da valorização dos recursos endógenos, em particular dos ambientais e culturais, da consolidação das vantagens

competitivas de cada região e do fomento das relações de interacção e de solidariedade inter-regional;

Considerando, ainda, que a lei de bases da política de ordenamento do território e do urbanismo prevê a existência de um Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) «cujas directrizes e orientações traduzem um modelo de organização espacial que terá em conta o sistema urbano, as redes, as infra-estruturas e os equipamentos de interesse nacional, bem como as áreas de interesse nacional em termos agrícolas, ambientais e patrimoniais» [artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto];

Considerando que o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, regulamentou a figura do PNPOT, fixando a respectiva noção, objectivos, conteúdo e regime jurídico;

Considerando que a divulgação e início do tratamento dos dados referentes ao Censo de 2001 fornecem agora os dados de base indispensáveis para impulsionar o processo de elaboração do PNPOT;

Considerando a necessidade de orientar os serviços no sentido do início imediato dos trabalhos técnicos de elaboração do PNPOT, por forma a não adiar a preparação de um documento estratégico que deverá servir de referência para a elaboração da segunda geração dos planos directores municipais, bem como para a elaboração ou revisão de diversos planos regionais de ordenamento do território;

Considerando a necessidade de, nos termos da lei, determinar formalmente a elaboração do PNPOT e de fixar desde já, sem prejuízo da sua eventual revisão futura, os respectivos princípios orientadores:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT).

2 — Incumbir a Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de promover a elaboração do PNPOT, com o apoio de uma equipa de projecto a criar nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 120/2000, de 4 de Julho.

3 — A elaboração do PNPOT será acompanhada por um sistema de pontos focais que integra as diferentes direcções regionais de ambiente e ordenamento do território e comissões de coordenação regional, entidades das Regiões Autónomas, bem como entidades da Administração Pública com atribuições sectoriais relevantes nas áreas da indústria, energia, turismo, comércio, agricultura, desenvolvimento rural, florestas, pescas, administração portuária, transportes, comunicações, habitação, recursos geológicos, conservação da natureza, património arquitectónico e arqueológico, educação, saúde, desporto, segurança, protecção civil e defesa nacional.

4 — Os pontos focais referidos no número anterior serão designados junto da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU) por despacho dos ministros competentes em razão da matéria.

5 — A DGOTDU ou o coordenador da equipa de projecto a que se refere o n.º 2 da presente resolução promoverá a realização de reuniões com todas ou algumas das entidades integrantes do sistema de pontos

focais, as quais deverão prestar toda a colaboração necessária ao bom desenvolvimento dos trabalhos de elaboração do PNPOT.

6 — A elaboração do PNPOT é acompanhada por uma comissão consultiva, composta por um representante das seguintes entidades:

- a) Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- b) Associação Nacional de Freguesias;
- c) Confederação da Indústria Portuguesa;
- d) Confederação do Comércio e Serviços de Portugal;
- e) Associação Empresarial de Portugal;
- f) Confederação dos Agricultores de Portugal;
- g) Confederação Nacional da Agricultura;
- h) Confederação do Turismo Português;
- i) Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses;
- j) União Geral de Trabalhadores;
- k) Federação Portuguesa da Indústria da Construção e Obras Públicas;
- l) Ordem dos Arquitectos;
- m) Ordem dos Engenheiros;
- n) Associação dos Urbanistas Portugueses;
- o) Associação Portuguesa de Arquitectos Paisagistas;
- p) Associação Portuguesa de Geógrafos;
- q) Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

7 — Compete à DGOTDU ou, se tal incumbência lhe vier a ser atribuída, ao coordenador da equipa de projecto referida no n.º 2 da presente resolução, convocar e presidir às reuniões da comissão consultiva, bem como solicitar às entidades nela representadas a apresentação de propostas, sugestões ou recomendações.

8 — Os princípios orientadores para a elaboração do PNPOT baseiam-se nos objectivos e nas orientações estratégicas a seguir identificados, definidos no quadro dos objectivos gerais formulados no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

9 — A elaboração do PNPOT deve visar a articulação dos seguintes objectivos estratégicos:

- a) Estruturar o território nacional de acordo com o modelo e a estratégia de desenvolvimento económico-social sustentável do País, promovendo uma maior coesão territorial e social, bem como a adequada integração em espaços mais vastos, considerando as questões fronteiriças, ibéricas, europeias e transatlânticas;
- b) Estimular o desenvolvimento local e regional, garantindo a equidade no acesso a infra-estruturas, equipamentos colectivos e serviços de interesse geral essenciais para a melhoria da qualidade de vida das populações e para a competitividade das empresas;
- c) Salvaguardar e valorizar os recursos naturais e promover a sua utilização sustentável, bem como garantir a protecção dos valores ambientais e do património natural, paisagístico e cultural;
- d) Definir princípios, orientações e critérios que promovam formas de ocupação e transformação do solo pelas actividades humanas compatíveis

com os valores subjacentes aos objectivos referidos nas alíneas anteriores;

- e) Compatibilizar opções, políticas e instrumentos de gestão territorial, incluindo os de âmbito sectorial, promovendo a coerência vertical entre os níveis nacional, regional e local e a coerência horizontal entre sectores distintos com incidência espacial, bem como favorecer iniciativas e comportamentos dos particulares e dos agentes económicos convergentes com os objectivos definidos.

10 — A estruturação do território nacional na óptica da política de ordenamento do território pressupõe, nomeadamente, a adopção das seguintes orientações:

- a) Uma visão supranacional que respeite os princípios de desenvolvimento equilibrado e sustentável assumidos para o conjunto do espaço da União Europeia e que ambicione um posicionamento internacional mais competitivo do País e das suas regiões;
- b) Um modelo de crescimento policêntrico baseado numa estreita articulação entre sistema urbano, redes estruturantes de transportes, acessibilidades, energia, informação, comunicação e conhecimento, estrutura do povoamento, rede fundamental de conservação da natureza, em especial de áreas protegidas ou classificadas, mobilidade e fluxos de interdependência e de solidariedade inter-regional, implicando, designadamente:
- b1) Uma política de cidades apoiada no reforço e qualificação de um sistema urbano que promova a qualidade de vida das populações, assegure a melhoria do ambiente urbano e integre a necessária estrutura ecológica, privilegiando, por um lado, a afirmação das áreas metropolitanas como pólos de recursos estratégicos de influência nacional e internacional e, por outro, a consolidação de subsistemas urbanos regionais como forma de promover a coesão social e territorial e estimular economias de escala, complementaridades funcionais e sinergias de proximidade;
- b2) Uma política para o mundo rural que concilie a protecção da natureza, a conservação da paisagem e o apoio à manutenção e diversificação de actividades económicas, baseadas na valorização de recursos endógenos e na melhoria das condições de vida e de atracção de pessoas, iniciativas e investimentos, ao serviço do desenvolvimento local sustentável;
- b3) Uma estratégia de relacionamento entre centros urbanos e áreas rurais que recuse a comparticipação estanque entre uns e outros e contribua para constituir os primeiros em núcleos de apoio activo às condições de desenvolvimento em meio rural;
- c) Medidas de discriminação positiva, no quadro das políticas de desenvolvimento regional e

rural, a favor de áreas com menor potencial de desenvolvimento ou com graves problemas estruturais de reconversão económica;

- d) Definição racional e coerente da distribuição territorial das principais infra-estruturas e das redes estruturantes da organização das actividades económicas, nomeadamente em matéria de plataformas logísticas, em articulação com as grandes opções em matéria de localização estratégica dos investimentos.

11 — O apoio ao desenvolvimento local e regional na óptica da política de ordenamento do território deve traduzir-se numa maior equidade territorial e eficiência na utilização de recursos públicos, através da provisão qualificada e articulada de infra-estruturas básicas, equipamentos colectivos e serviços de interesse geral e da melhoria das condições de acesso por parte dos diferentes grupos sociais e dos distintos tipos de organizações, pressupondo, nomeadamente, a adopção das seguintes orientações:

- a) A definição de critérios territoriais básicos de localização de infra-estruturas, equipamentos e serviços;
- b) A elaboração, em conformidade com as políticas sectoriais, de programas directores de infra-estruturas, à escala municipal ou intermunicipal, em especial no que se refere às redes viária, de abastecimento de água, de saneamento, de águas pluviais e de resíduos;
- c) O planeamento concertado de redes de infra-estruturas e equipamentos;
- d) A valorização das operações multisectoriais integradas de base local.

12 — A adequada gestão dos recursos naturais, dos valores ambientais e do património natural, paisagístico e cultural deve reger-se, na óptica da política de ordenamento do território, por princípios que assegurem a conservação e salvaguarda dos valores a preservar e que promovam a utilização sustentável desse património, pressupondo, nomeadamente, a adopção das seguintes orientações:

- a) A identificação dos recursos e dos valores do património natural e cultural a proteger, bem como a definição de orientações e critérios para a sua conservação, uso e valorização no quadro dos instrumentos de gestão territorial e do desenvolvimento das políticas sectoriais;
- b) A promoção da utilização de recursos renováveis, de acordo com princípios de sustentabilidade;
- c) A definição de factores e situações de risco e o desenvolvimento de medidas preventivas em áreas particularmente sensíveis;
- d) A identificação dos valores da paisagem e a promoção da sua qualificação e gestão adequadas;
- e) O reconhecimento de uma rede coerente de áreas de protecção especial, quer ambientais quer culturais.

13 — A promoção de uma adequada ocupação e utilização do solo pelas actividades humanas, designadamente quanto à implantação de actividades económicas, à estrutura do povoamento e à expansão urbana, implica,

na óptica da política do ordenamento do território, a adopção das seguintes orientações:

- a) Adopção de um modelo de ocupação territorial orientado para a coesão social e territorial, estruturado em torno de um sistema urbano policêntrico, que contrarie as tendências para a urbanização contínua ao longo da faixa litoral, a concentração demográfica nas áreas metropolitanas e a desertificação do interior e do mundo rural;
- b) Contenção da expansão urbanística das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto;
- c) Programação da necessária expansão dos aglomerados urbanos e contenção dos fenómenos de construção dispersa e urbanização difusa;
- d) Regulamentação dos critérios de reclassificação do solo rural como solo urbano e exigência da respectiva fundamentação técnica, à luz dos valores em presença, das tendências positivas de evolução demográfica, das perspectivas de desenvolvimento económico e social e das redes de infra-estruturas e equipamentos colectivos;
- e) Associação da edificabilidade em espaço rural a critérios de sustentabilidade, dimensão e conexão com o desenvolvimento de explorações agrícolas, florestais ou afins;
- f) Incentivo à reconstrução e à reabilitação em detrimento da construção nova e à efectiva utilização habitacional dos centros urbanos e das zonas de urbanização programada, mobilizando medidas convergentes em matéria de arrendamento, crédito à habitação, taxas de urbanização, sistemas de incentivos, tributação do património e combate à especulação imobiliária e ao fenómeno dos fogos devolutos;
- g) Desenvolvimento de programas habitacionais orientados para áreas e necessidades específicas;
- h) Articulação da reforma do sistema fiscal e da revisão do sistema de financiamento das autarquias locais com a reforma do sistema financeiro e fiscal do urbanismo;
- i) Definição de critérios territoriais básicos de implantação e desenvolvimento dos vários tipos de actividades económicas, atendendo, em particular, à especificidade e sensibilidade ambiental e paisagística das áreas sobre as quais se fazem sentir impactes directos;
- j) Promoção da qualidade de vida das populações e melhoria do ambiente urbano, bem como da requalificação urbanística e patrimonial, nomeadamente nos centros históricos, nos centros urbanos e nas zonas suburbanas ou degradadas;
- k) Articulação das opções de gestão territorial com as políticas sectoriais em matéria de acessibilidades, transportes e comunicações, bem como de oferta de equipamentos e serviços públicos;
- l) Produção de formas integradoras de ocupação e transformação dos espaços construídos que favoreçam a salvaguarda da estrutura ecológica urbana, a renovação dos ecossistemas, a expansão dos espaços verdes e a mobilidade sustentável, combatam a excessiva especialização fun-

cional, contrariem situações de segregação e exclusão e permitam a colmatação dos aglomerados urbanos existentes.

14 — A compatibilização de intervenções de natureza territorial e sectorial na óptica da política do ordenamento do território deve apoiar-se na concertação de base territorial de políticas, estratégias e instrumentos, respeitando os princípios da subsidiariedade e da reciprocidade, pressupondo nomeadamente a adopção das seguintes orientações:

- a) Aprofundamento da cooperação e articulação entre a política de ordenamento do território e as políticas sectoriais;
- b) Aperfeiçoamento da articulação entre os instrumentos de gestão territorial e de política de solos;
- c) Articulação das orientações estratégicas da política de ordenamento do território com as intervenções normativas e regulamentares;
- d) Definição de critérios territoriais básicos de delimitação e selecção de áreas de planeamento territorial e sectorial;
- e) Reforço da cooperação intermunicipal e inter-regional no planeamento e gestão de iniciativas e investimentos;
- f) Criação de estímulos à adopção de comportamentos positivos do ponto de vista do ordenamento do território por parte dos cidadãos e dos agentes económicos.

15 — A concretização dos princípios orientadores anteriormente identificados pressupõe:

- a) A crescente sensibilização, educação e mobilização dos cidadãos para uma cultura de ordenamento do território;
- b) Uma Administração Pública aberta e transparente quanto aos processos de decisão relativos ao ordenamento do território;
- c) Uma gestão descentralizada do território, mobilizadora dos agentes regionais e locais e respeitadora do princípio da subsidiariedade.

16 — Os objectivos e as orientações estratégicos enunciados nos n.ºs 6 a 11 devem ser desde já adoptados no acompanhamento da elaboração dos planos municipais de ordenamento do território previsto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

17 — A elaboração do PNPOT deve estar concluída no prazo máximo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2002

O Observatório do Comércio vem desempenhando um papel essencial no conhecimento da realidade do sector do comércio, enquanto promotor de estudos e análises versando uma multiplicidade de domínios da actividade comercial.

Assim, a continuação do mesmo — independentemente de uma reflexão sobre as opções a tomar quanto à forma institucional e sobre a estratégia a adoptar futuramente — é uma reivindicação assumida por todos os parceiros com assento no Observatório, devendo o Governo assegurar que, em resultado do fim do período de prorrogação estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2000, de 17 de Maio, não sejam suspensos os seus trabalhos e a respectiva estrutura organizacional dissolvida.

Neste sentido e tendo como preocupação salvaguardar o trabalho já produzido e permitir que o próximo Governo resultante das eleições de 17 de Março possa efectuar as escolhas e orientações que considerar então mais adequadas, entende-se que a duração do Observatório deve ser prorrogada por um período de seis meses.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar, pelo período de seis meses, a duração do Observatório do Comércio, mantendo, em todos os aspectos, a estrutura organizacional e o modelo de financiamento, que continuará a ser assegurado:

- a) Pelas participações, incentivos, dotações, transferências e subsídios provenientes de medidas de parceria e iniciativas públicas a implementar com base em dotações comunitárias e nacionais a constituir para o efeito, os quais serão disponibilizados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- b) Por quaisquer outras receitas resultantes da prossecução das atribuições que lhe sejam conferidas por lei, contrato ou outro título.

2 — Permanecem válidos e eficazes, inclusive na relação com terceiros, todos os actos, contratos e protocolos que o Observatório do Comércio, ou qualquer dos seus membros, em seu nome, tenha concretizado ou dado início.

3 — Os cargos de presidente do conselho coordenador e de director da Unidade Técnica de Observação Permanente continuam a ser exercidos pelas personalidades anteriormente nomeadas ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/98, de 23 de Abril, e pelo mesmo período referido no n.º 1 da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2002

A Assembleia Municipal da Covilhã aprovou, em 27 de Abril de 2001, sob proposta da Câmara Municipal, o estabelecimento de medidas preventivas para a área de intervenção da revisão do Plano de Pormenor da Palmeira, no município da Covilhã, actualmente em elaboração.

O estabelecimento de medidas preventivas para a área acima referida destina-se a evitar a alteração das cir-

cunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar, comprometer ou onerar as propostas contidas na revisão do Plano de Pormenor.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

O estabelecimento das medidas preventivas determina a suspensão da eficácia do Plano de Pormenor da Palmeira, ratificado pela Portaria n.º 494/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 163, de 17 de Julho de 1997, na área abrangida por aquelas medidas, por força do disposto no n.º 2 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando que é urgente a aprovação de medidas preventivas que permitam a revisão do Plano de Pormenor que concretize a instalação de equipamentos já previstos, a revisão de acessibilidades e a definição de novas regras urbanísticas adaptadas à evolução ocorrida na área do Plano:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas para a área assinalada na planta anexa, cujo texto se publica também em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução.

2 — Excluir de ratificação os actos de instalação de explorações ou ampliação das já existentes, por se tratar de acção não prevista no n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, bem como as obras de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras construções quando estejam apenas sujeitas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal, por desconformidade com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 107.º do referido diploma.

3 — As medidas preventivas vigoram pelo prazo de um ano, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano de Pormenor da Palmeira.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 2002. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

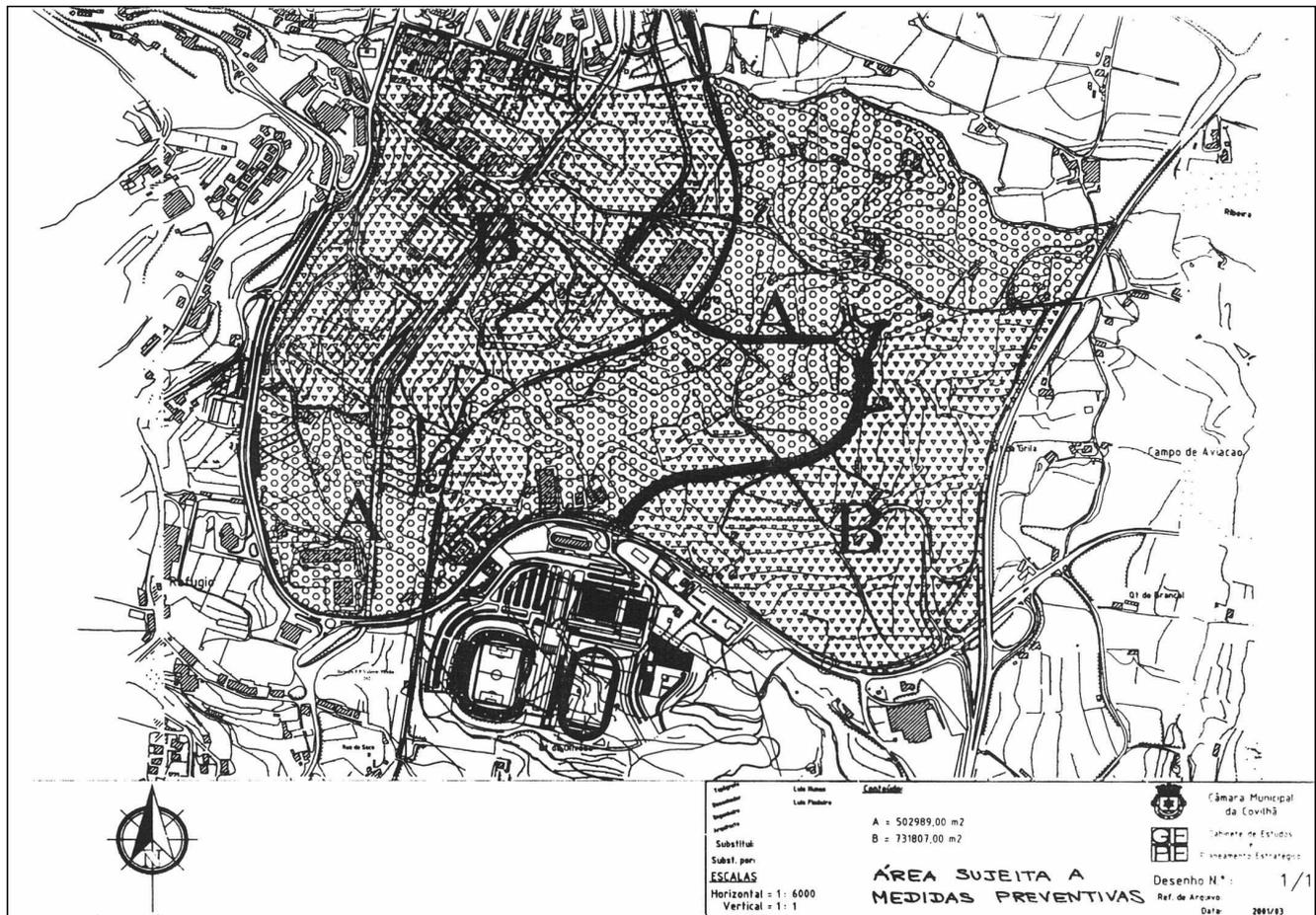
ANEXO

1 — As áreas definidas na planta anexa estão sujeitas a medidas preventivas de tipo A ou de tipo B, consoante o indicado na referida planta.

2 — Nas áreas identificadas na planta anexa sujeitas a medidas preventivas do tipo A são interditos os seguintes actos ou actividades:

- Operações de loteamento e obras de urbanização;
- Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras construções;
- Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- Alterações importantes, por meio de aterros ou de escavações, à configuração geral do terreno;
- Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — Nas áreas identificadas na planta anexa sujeitas a medidas preventivas do tipo B os actos referidos no número anterior estão sujeitos a prévia autorização da Câmara Municipal da Covilhã.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2002

A Assembleia Municipal de Leiria aprovou, em 29 de Junho de 2000, sob proposta da Câmara Municipal, o estabelecimento de medidas preventivas para a área a sujeitar ao futuro plano de pormenor da zona sul da Avenida de 25 de Abril, no município de Leiria.

O estabelecimento de medidas preventivas para a área acima referida destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a implementação do futuro plano de pormenor para a área, actualmente em elaboração.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Para a área abrangida por estas medidas encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Leiria, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 204, de 4 de Setembro de 1995, e alterado por deliberação da Assembleia Municipal de Leiria, de 28 de Junho de 1999, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 6 de Dezembro de 1999.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas para a área assinalada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, cujo texto se publica em anexo.

2 — As medidas preventivas vigoram pelo prazo de um ano, caducando com a entrada em vigor do Plano de Pormenor da Zona Sul da Avenida de 25 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 2002. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

Medidas preventivas para o plano de pormenor da zona sul da Avenida de 25 de Abril

1 — As medidas preventivas consistirão na sujeição a parecer vinculativo das seguintes acções:

- Operações de loteamento e obras de urbanização;
- Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- Trabalhos de remodelação de terrenos;
- Obras de demolição de edifícios existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou de autorização;
- Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — Dado o carácter excepcional do plano de pormenor referido e dado que qualquer reacção individual e isolada prejudicará de forma grave e irreversível a finalidade do mesmo, ficam também sujeitas a medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida.

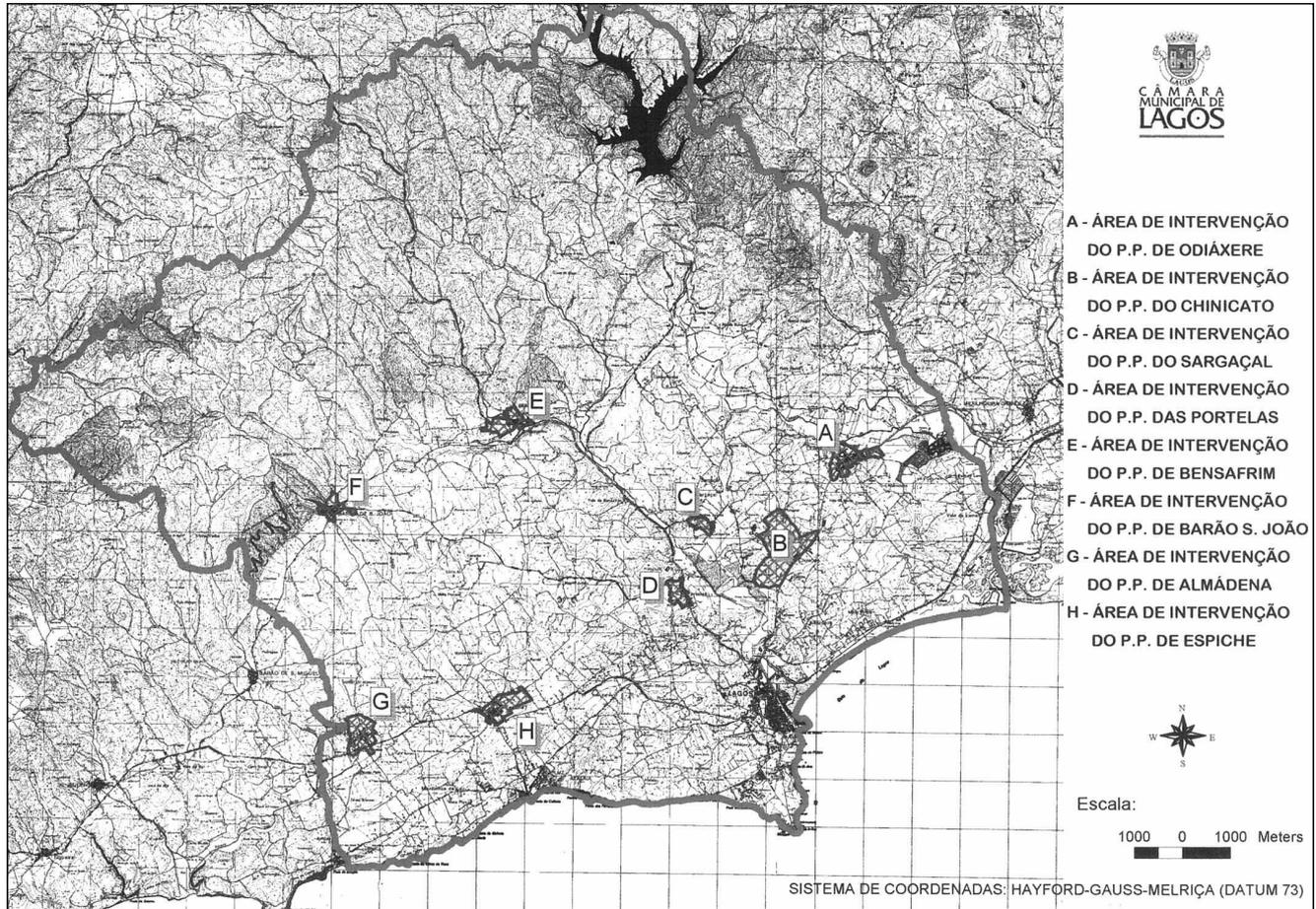
3 — Toda a área sujeita a estas medidas preventivas, assinalada na planta anexa, envolve sujeição a parecer vinculativo da DRAOT — Centro e do IPPAR.

- b) Obras de ampliação das quais resultem edificações que excedam qualquer dos parâmetros fixados na alínea anterior;
- c) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- d) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

Artigo 3.º

Âmbito temporal

As medidas preventivas vigoram pelo prazo de dois anos a contar da data da respectiva publicação, caducando com a entrada em vigor dos planos de pormenor nas áreas correspondentes.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 385/2002

de 11 de Abril

O Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, que aprovou o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, remeteu para as autoridades portuárias a tarefa de elaboração dos respectivos regulamentos de tarifas e para as autoridades que detêm competências específicas na área portuária a adopção de regimes próprios em razão das respectivas matérias.

O quadro aprovado por aquele diploma insere-se no âmbito da reforma global das actividades portuárias e assume particular importância pelo desajustamento e incoerência jurídica dos regulamentos em vigor face aos actuais conceitos de porto e actividade portuária.

No que respeita, em especial, à tarifa da autoridade marítima, o artigo 47.º daquele diploma estabelece o regime das taxas e emolumentos devidos por serviços prestados pelos órgãos do Sistema da Autoridade Marítima (actualmente, Autoridade Marítima Nacional) nos portos, às tripulações, à carga e aos navios, preceituando

ainda, no seu artigo 48.º, que os respectivos valores são fixados por portaria do membro do Governo que tutela os referidos órgãos.

Importa agora, de acordo com aquela previsão normativa e em consonância com o novo conceito de sistema da autoridade marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março, aprovar a tabela das taxas devidas por serviços prestados pelos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional.

Impõe-se ainda a aprovação das regras a observar quanto à sua aplicação e à distribuição das verbas cobradas, adoptando-se, para este efeito, como critério referencial de prestação dos serviços o valor/hora de um técnico superior principal da carreira técnica superior do regime geral da Administração Pública.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento das Taxas e Emolumentos Devidos pelos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (AMN) nos Portos, bem como a tabela de preços de utilização de material e equipamentos afectos aos órgãos e serviços

da AMN, designadamente os utilizados no âmbito do Plano Mar Limpo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/93, de 15 de Abril, o qual consta do anexo I à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2.º A distribuição das verbas destinadas a compensações do pessoal será fixada por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da Autoridade Marítima Nacional.

3.º O Regulamento aprovado pela presente portaria será revisto no prazo máximo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

4.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*, em 21 de Março de 2002.

ANEXO

REGULAMENTO DAS TAXAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS DA AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL NOS PORTOS.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento define as regras de cobrança das taxas e emolumentos e sua distribuição devidos pelos serviços prestados nos portos pelos órgãos e serviços integrados na Autoridade Marítima Nacional (AMN) — tabela I em anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

2 — São ainda definidos os preços a praticar pela utilização de material e equipamentos afectos aos órgãos e serviços da AMN, designadamente no âmbito do Plano Mar Limpo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/93, de 15 de Abril — tabela II em anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Vistoria suplementar» a que for determinada pela autoridade marítima especificamente para verificação da correcção das deficiências detetadas em vistoria anterior;
- b) «Tonelada ou fracção» a unidade de referência para o cálculo das verbas que sejam cobradas em função da tonelagem de arqueação bruta (TAB);
- c) «Unidade de arqueação bruta ou fracção» — para o cálculo do valor das verbas a serem cobradas em função da dimensão global da embarcação, deverá ser considerada a arqueação bruta (GT) calculada pelas novas regras de arqueação. Quando apenas esteja disponível a arqueação em toneladas Moorsom (TAB), este valor será automaticamente considerado como valor em GT enquanto o armador ou proprietário não requeira e disponha do seu cálculo pelas novas regras;

- d) «TSP» o valor da remuneração horária de um técnico superior principal da carreira do regime geral da função pública colocado no 1.º escalão;
- e) «Serviço urgente» aquele que sendo requisitado durante o período de atendimento deve ser concluído no prazo máximo de dois dias úteis;
- f) «Período de atendimento» o período durante o qual os serviços se encontram abertos para atendimento ao público e não coincidente com o período nocturno;
- g) «Período nocturno» o período que medeia entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte;
- h) «Dias de descanso semanal e complementar» o domingo e o sábado, respectivamente.

CAPÍTULO II

Taxas e emolumentos por serviços prestados e sua distribuição

Artigo 3.º

Agravamentos

1 — Os serviços prestados previstos nas secções I e II da tabela I ficam sujeitos apenas aos seguintes agravamentos percentuais:

- a) Serviço urgente — 100 %;
- b) Serviço efectuado fora do período de atendimento — 150 %;
- c) Serviço efectuado em período nocturno, nos dias de descanso semanal ou complementar e em dias feriados — 200 %.

2 — Quando o serviço for, necessária e comprovadamente, prestado fora da sede da repartição marítima e ou fora do período de atendimento, serão devidos, consoante os casos, os custos da deslocação, alojamento e alimentação a que haja lugar, cuja cobrança será efectuada nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º

Atribuição das receitas

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das receitas cobradas pela aplicação das taxas previstas na tabela I reverte:

- a) Em 20 % para os cofres do Estado;
- b) Em 80 % para o orçamento da Direcção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM).

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As receitas adicionais provenientes dos agravamentos das verbas a cobrar, nos termos do estabelecido no artigo 3.º, as quais revertem integralmente para o orçamento da DGAM;
- b) As verbas resultantes dos serviços de policiamento requisitados nos termos da secção III e das taxas previstas nas secções IV e V, todas da tabela I, as quais revertem também integralmente para o orçamento da DGAM.

Artigo 5.º

Distribuição

1 — As receitas atribuídas à DGAM nos termos do artigo 4.º destinam-se a suportar os encargos decorren-

tes do funcionamento dos seus órgãos e serviços, a suportar despesas de investimento e a compensações com o seu pessoal, revestindo neste caso carácter de emolumentos pessoais, e serão distribuídas da seguinte forma:

- a) Exclusivamente para despesas de funcionamento e investimento, as verbas cobradas pela aplicação das taxas previstas na secção I da tabela I;
- b) Em 65% para compensações do pessoal e em 35% para despesas de funcionamento e investimento, as verbas resultantes da aplicação das taxas previstas nas secções II e III da tabela I;
- c) Exclusivamente para compensações do pessoal, com carácter de emolumentos pessoais, as verbas referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — O disposto no presente Regulamento não prejudica a aplicação das taxas que constituem receitas próprias do Instituto de Socorros a Náufragos, nos termos legalmente estabelecidos.

Artigo 6.º

Cobrança

As taxas previstas no presente Regulamento resultantes de serviços prestados a navios e cargas, operadores portuários e demais utentes, cuja satisfação dependa unicamente de deslocação à repartição marítima, serão cobradas directamente pelos serviços da DGAM.

Artigo 7.º

Abertura de repartição

Sempre que a prestação do serviço solicitado implicar a abertura da repartição marítima fora do período de

atendimento, será, também, paga uma taxa de abertura nos termos da secção IV da tabela I.

Artigo 8.º

Revisão do critério TSP

A revisão do critério TSP aplicável à tabela I é feita por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta da AMN.

CAPÍTULO III

Taxas de utilização de material e equipamentos afectos aos órgãos e serviços da AMN

Artigo 9.º

Taxas de utilização de material e equipamento

As verbas a cobrar pela cedência de equipamentos e materiais de combate à poluição, designadamente as acções efectuadas no âmbito do Plano Mar Limpo, são as previstas na tabela II do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Atribuição das verbas

As verbas cobradas ao abrigo da tabela II destinam-se exclusivamente a suportar despesas de funcionamento e investimento da DGAM.

Artigo 11.º

Actualização

A actualização dos valores da tabela I é efectuada automaticamente no mês de Janeiro de cada ano, com base na taxa de inflação verificada no ano civil imediatamente anterior.

TABELA I

Cálculo das taxas devidas por serviços prestados pelos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional

Número da rubrica	Serviços prestados	Tabela para cálculo de taxas		
		Coefficiente s/TSP (a)	Função AB (b)	Límites (inclusive)
Secção I — Actos administrativos				
1 — Apostilhas				
1.1	Sobre qualquer alteração ou concessão	1/2		
2 — Despacho de largada de navios e embarcações				
2.1	Embarcações não nacionais de passageiros	5		
2.2	Outras embarcações não nacionais de comércio	4		
2.3	Embarcações nacionais de passageiros	3		
2.4	Embarcações nacionais de comércio	3		
2.5	Embarcações não nacionais de pesca	4		
2.6	Embarcações nacionais de pesca	3		
3 — Documentos				
Vários, cobrados nas capitánias a pedido dos interessados:				
3.1	Certidões (por lauda)	1/2		
3.2	Contratos (por lauda)	1/2		
3.3	Declarações (por lauda)	1/2		
3.4	Documentos pessoais ou de embarcações de comércio e de pesca extraviados ou inutilizados	1/2		
3.5	Escritos particulares de venda de embarcações a remos de pesca e tráfego local ...	1/2		

Número da rubrica	Serviços prestados	Tabela para cálculo de taxas		
		Coefficiente s/TSP (a)	Função AB (b)	Limites (inclusive)
3.6	Escritos particulares de venda de embarcações a motor de pesca e tráfego local (por tonelada de arqueação)	1	1/2AB ^{1/3}	1<H (c)<2
3.7	Memórias descritivas	1		
3.8	Participações simples	1/2		
3.9	Participações circunstanciadas	1		
3.10	Confirmação de relatórios ou protestos de mar	1		
3.11	Termos de abertura e encerramento de livros (por cada livro)	1		
3.12	Vários documentos, a pedido dos interessados (por lauda)	1/2		
3.13	Outros vistos em documentos de navegação de comércio e pesca	1/2		
3.14	Vistos em livros diários de embarcações nacionais	1/2		
3.15	Informação por escrito	1		
3.16	Informação por escrito em relação a um navio	1 1/2		
3.17	Fotocópia não certificada, por cada página	1/3		
4 — Licenças				
Licenças de embarque:				
4.1	Em embarcações comunitárias	1/2		
4.2	Para indivíduos não tripulantes e de países terceiros	1/2		
4.3	Licenças para indivíduos não inscritos marítimos exercerem actividades a bordo de embarcações ou qualquer outro material flutuante	1/2		
Licenças que envolvam a actividade de embarcações:				
4.4	Licenças de encalhe (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	1<H<10
4.5	Licença de construção (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	1<H<20
4.6	Licença para embarcação de pesca ou do tráfego local passar a outro porto a fim de aí registar (por tonelada ou fracção)	1	1/3AB ^{1/3}	1<H<6
Licenças para embarcações do tráfego local e auxiliar local navegarem de uns portos para outros:				
4.7	Dentro da área do departamento marítimo (por viagem de ida e volta e por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	1<H<4
4.8	Fora da área do departamento marítimo (por viagem de ida e volta e por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<6
4.9	Licenças diversas para embarcações e qualquer outro material flutuante (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<10
4.10	Para embarcações atracadas estabelecerem vendas ou divertimentos a bordo (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	3<H<20
4.11	Licenças para rocegar ferro, ancorote ou amarra	2		
4.12	Licença para ter amarração com bóias, estacas ou moitão, por ano (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	2<H<20
4.13	Licença para amarração na água ou praia para transportes aéreos	4		
5 — Rol de tripulação				
5.1	Confirmação do rol de tripulação elaborado nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro (por tonelada de arqueação)	1	1/3AB ^{1/3}	1<H<3
5.2	Confirmação de alterações ao rol de tripulação (por tonelada de arqueação)	1	1/3AB ^{1/3}	1<H<3
5.3	Rol de tripulação elaborado com o apoio dos serviços da capitania (por tonelada de arqueação)	1	1/3AB ^{1/3}	1<H<3
6 — Cédulas marítimas				
6.1	Averbamento, por ingresso em novas categorias	1		
6.2	Verificação do visto anual da cédula e de inscrição marítima	1/2		
6.3	Emissão de cédulas de inscrição marítima	1 1/2		
6.4	Emissão de duplicados e novas vias de cédulas de inscrição marítima	1		
7 — Registos e respectivos títulos				
7.1	Alteração de registo de propriedade de embarcações de pesca local e do tráfego local (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	1<H<6
7.2	Alteração de registo de propriedade de outras embarcações de comércio marítimo-turísticas e de pesca do largo (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<20
7.3	Alteração de registo de propriedade de embarcações de recreio (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<10
Primeiro registo de propriedade de embarcações com emissão de título:				
7.4	De embarcações de pesca local e costeira e de tráfego local (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<6
7.5	De embarcações de comércio e pesca do largo (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<20
7.6	De embarcações de recreio (por tonelada de arqueação)	1	AB ^{1/3}	1<H<10
Secção II — Actos técnicos				
8 — Vistorias, peritagens e exames a marinhas de comércio e pesca				
8.1	Vistorias a embarcações e a qualquer outro material flutuante visando a verificação das condições de segurança para navegar (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	1<H<20

Número da rubrica	Serviços prestados	Tabela para cálculo de taxas		
		Coefficiente s/TSP (a)	Função AB (b)	Limites (inclusive)
8.2	Vistorias para avaliação das condições de segurança a bordo das embarcações transportando cargas perigosas (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<30
8.3	Vistorias às condições de segurança dos dispositivos para transfeza de gases liquefeitos, líquidos inflamáveis, explosivos, venenosos e corrosivos que não sejam efectuados em terminais especializados (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<30
8.4	Vistorias para novas inscrições nas embarcações (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<20
8.5	Vistoria fora da barra para avaliação das condições de segurança de embarcações, para efeitos de entrada e permanência no porto com ou sem avarias (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	2<H<30
8.6	Vistorias a embarcações do tráfego local utilizadas em navegação costeira, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<3
8.7	Vistorias a sistemas de reboque (por tonelada ou fracção do reboque e rebocado ou rebocados)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<20
8.8	Vistoria a embarcações de comércio e de pesca, bem como a qualquer outro material flutuante, para emissão e ou renovação do certificado de navegabilidade para uma viagem entre portos nacionais (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<10
8.9	Vistorias para demolição, nos termos do artigo 92.º do RGC (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	1<H<10
8.10	Vistorias suplementares determinadas pela autoridade marítima (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<20
8.11	Vistorias ordenadas a embarcações de pesca de pavilhão não nacional que operem em águas interiores ou no mar territorial, verificadas na sequência de visita para inspecção inicial, nos termos do diploma enquadrador do controlo de certificados e inspecções e das regras aplicáveis do Protocolo de Torremolinos (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<20
8.12	Vistorias de inspecção efectuadas a embarcações mercantes não nacionais no âmbito das competências de controlo de navios que, ao abrigo do diploma enquadrador do controlo de navios pelo Estado de porto, estão atribuídas à autoridade marítima (por tonelada ou fracção)	1	AB ^{1/3}	2<H<20
8.13	Vistorias efectuadas pela autoridade marítima a embarcações de comércio, pesca e recreio e demais material flutuante nacional no âmbito de protocolos de colaboração exarados com outras entidades públicas (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<20
8.14	Vistorias para registo de embarcações de recreio (por tonelada ou fracção)	1	1/2AB ^{1/3}	2<H<20
8.15	Vistorias de manutenção de embarcações de recreio (por tonelada ou fracção)	1	1/3AB ^{1/3}	1<H<20
Secção III				
A) Serviços de polícia				
Serviços requisitados, a satisfazer de acordo com a natureza e as disponibilidades em pessoal (por períodos de quatro horas ou fracção):				
9.1	Dias úteis, das 8 às 20 horas	3		
9.2	Dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados	4 1/2		
Serviços impostos pelo capitão do porto para verificação das condições de segurança (por períodos de quatro horas ou fracção):				
9.3	Dias úteis, das 8 às 20 horas	2 1/2		
9.4	Dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados	3 1/2		
Visita a embarcações nacionais e estrangeiras de navegação costeira internacional de longo curso, rebocadores e embarcações nacionais de pesca do largo, quando provenientes de portos estrangeiros:				
9.5	Dias úteis, das 8 às 20 horas	1		
9.6	Dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados	2		
B) Exames, termos de exame e cartas				
Marinhas de comércio e pesca:				
10.1	Registo dos termos de exame e passagem de cartas de exame	1		
10.2	Exames para condução de motores até 150 kW	2		
Secção IV — Abertura de repartição				
11.1	Abertura de repartição marítima	3		
Secção V — Assessorias				
Prestação de assessorias e serviços técnicos vários no âmbito do Plano Mar Limpo, ao nível de (por hora ou fracção):				
12.1	Coordenação	2		
12.2	Apoio técnico	1		
12.3	Operação	1/2		

(a) TSP — valor de hora de técnico superior principal, 1.º escalão.

(b) AB — valor de tonelagem de arqueação bruta.

(c) H — valor da taxa a pagar e seus limites.

TABELA II

Taxas a aplicar pela utilização de material e equipamentos dos órgãos e serviços da Autoridade Marítima Nacional

Número da rubrica	Material/equipamentos	Período de utilização	Valor	
			Escudos	Euros
1 — Barreiras de contenção				
Barreiras pequenas (por metro):				
1.1	Oel Nolte — ITEECRAM	Dia	1 202	6
Barreiras médias (por metro):				
1.2	Troilboom GP — 900	Dia	1 404	7
1.3	TMB HI — Seaguard	Dia	1 404	7
1.4	Seapack 80	Dia	1 404	7
Barreiras grandes (por metro):				
1.5	TMB INFO 400	Dia	1 604	8
1.6	TMB INFO 700	Dia	1 604	8
1.7	RO — Boom Ocean 2000	Dia	1 604	8
1.8	NOFI	Dia	2 004	10
Barreiras de praia (por metro):				
1.9	Hoyle marine shore guardian	Dia	1 704	8,50
2 — Fato integral com respiração autónoma				
2.1	Fato Drager	Hora	5 614	28
3 — Equipamento diverso				
3.1	Chemspray	Hora	1 202	6
3.2	Clearspray CS 1200	Hora	8 620	43
3.3	Seaspray 2	Hora	8 620	43
3.4	Airspreading	Hora	8 620	43
4 — Recuperadores				
4.1	Recuperador Desmi DS-210 Horizontal (Weir)	Hora	12 630	63
4.2	Recuperador Desmi DS-250 Vertical (Weir)	Hora	12 630	63
4.3	Recuperador Komara 20 K (discos)	Hora	12 630	63
4.4	Recuperador Komara 12 Mark2 (discos)	Hora	12 630	63
4.5	Recuperador Lori LBC (escovas)	Hora	13 632	68
4.6	Recuperador Morris MI-30 (discos)	Hora	10 024	50
4.7	Recuperador Oel-Nolte Mopmatic-Wringler (cordão)	Hora	5 814	29
4.8	Recuperador Ro-Clean OM 240 D (cordão)	Hora	6 416	32
4.9	Recuperador Skim-Pack 2200 (Weir)	Hora	2 206	11
4.10	Recuperador Slurp (Weir)	Hora	2 206	11
4.11	Recuperador Vikovac (vácuo)	Hora	8 620	43
4.12	Recuperador Kebab 600 MK 2 (discos)	Hora	2 206	11
4.13	Recuperador Transrec 250	Hora	220 530	1 100
5 — Tanques				
5.1	Tanque Fastank 2000 10 m ³ (aberto)	Dia	4 210	21
5.2	Tanque Hoyle 20 m ³ (aberto)	Dia	5 212	26
5.3	Tanque Pronal 5 m ³ (auto-sustentável)	Dia	4 210	21
5.4	Tanque Pronal Volutex 10 m ³ (auto-sustentável)	Dia	5 212	26
5.5	Tanque Almofada 3/5 m ³ (flexível)	Dia	4 210	21
5.6	Tanque Solas 20 m ³ (flutuante)	Dia	42 102	210
5.7	Tanque Unibag Oil Bag 15 m ³ (flutuante)	Dia	42 102	210
5.8	Tanque Unibag Oil Bag 25 m ³ (flutuante)	Dia	52 126	260
5.9	Tanque Unibag Oil Bag 50 m ³ (flutuante)	Dia	84 202	420
6 — Bombas de trasfega				
6.1	Campeon FP — 190 (27 m ³ /h)	Hora	5 212	26
6.2	Desmi Dop — 250 (100 m ³ /h)	Hora	15 638	78
6.3	Framo TK — 150 (300 m ³ /h)	Hora	42 102	210
6.4	Guinard (40 m ³ /h)	Hora	5 212	26
6.5	Hydrovide (60 m ³ /h)	Hora	12 430	62
6.6	Wilden M-4 (17 m ³ /h)	Hora	12 430	62
6.7	Ingersoll-Rand (30 m ³ /h)	Hora	11 026	55
6.8	Rosenbauer E-RK40 (30 m ³ /h)	Hora	11 026	55
6.9	Selwood Spate 75C (30 m ³ /h)	Hora	11 026	55
6.10	Simplite 50E (11,5 m ³ /h)	Hora	5 212	26

Número da rubrica	Material/equipamentos	Período de utilização	Valor	
			Escudos	Euros
7 — Máquinas de lavar de alta pressão (a)				
7.1	<i>Karcher HDS 1290</i> (ER 916)	Hora	15 638	78
7.2	<i>Karcher HDS 200</i> (BR 132)	Hora	12 430	62
7.3	<i>Karcher HDS 610</i> (ER 111)	Hora	11 026	55
7.4	<i>Karcher HDS 790C</i>	Hora	8 620	43
8 — Máquinas auxiliares (a)				
8.1	Compressor de ar <i>Ingersoll-Rand P250 SD</i>	Hora	20 450	102
8.2	Compressor de ar <i>Poseidon PFU-250</i>	Hora	15 638	78
8.3	Grupo electrogéneo <i>Suzuki SV1400 P</i>	Hora	2 206	11
8.4	Grupo electrogéneo <i>Turbomar TUB-10-A</i>	Hora	15 638	78
9 — Máquinas (a)				
9.1	Guindaste-auto (até 25 t)	Hora	20 450	102
9.2	Retroescavadora	Hora	6 014	30
9.3	Tractor agrícola	Hora	5 212	26
9.4	Empilhador (até 2 t)	Hora	2 806	14
9.5	Empilhador (até 7,5 t)	Hora	5 212	26
10 — Embarcações (b)				
10.1	Bote pneumático <i>Zebro</i>	Hora	5 212	26
10.2	Bote semi-rígido	Hora	11 026	55
10.3	UAM enchente	Hora	52 126	260
10.4	UAM vazante	Hora	31 476	157
10.5	Pontão <i>T40</i>	Hora	20 450	102
10.6	Rebocador <i>Comenda</i>	Hora	220 530	1 100

(a) Não inclui os transportes e o pessoal para operar os equipamentos, bem como a limpeza após a operação.

(b) As tarifas para as embarcações incluem as respectivas tripulações.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 386/2002

de 11 de Abril

O novo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, que procedem à reforma do contencioso administrativo, introduzem uma verdadeira revolução nesta área do ordenamento jurídico português, atribuindo novas e importantes competências aos tribunais administrativos e implicando a extensão da sua rede, por forma a aproximar a justiça dos cidadãos e desconcentrar competências hoje excessivamente concentradas.

A reforma do contencioso administrativo exige, pois, modificações infra-estruturais no sistema da justiça administrativa portuguesa e, nomeadamente, um recrutamento e selecção de magistrados judiciais e a sua formação especializada, à luz dos novos parâmetros legais.

Trata-se de uma necessidade urgente, exaustivamente e pormenorizadamente estudada e calculada, resultante das novas competências atribuídas aos tribunais administrativos, do crescimento do número destes tribunais, da necessidade de resolução do problema das actuais pendências acumuladas e da imprescindibilidade de dotar o sistema de um número de magistrados suficiente, que o proteja de situações de momentâneos crescimentos do número de processos entrados, com a inerente delonga na resolução dos mesmos.

A Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, estabelece o regime de recrutamento e formação dos novos magistrados, tarefa que surge, assim, como uma medida prioritária a promover pelo Ministério da Justiça, cons-

tituindo um elemento determinante para a concretização eficaz da reforma.

Urge, portanto, aprovar o regulamento do concurso de recrutamento para o preenchimento de vagas nos tribunais administrativos e fiscais, que se realizará durante o período de *vacatio legis* anterior à entrada em vigor do novo regime do contencioso administrativo, por forma que as potencialidades do novo regime jurídico possam ser eficazmente exploradas, com um quadro de magistrados judiciais adequado.

Assim:

Manda o Governo, nos termos do n.º 8 do artigo 7.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pelo Ministro da Justiça, que seja aprovado o Regulamento do Concurso de Recrutamento para o Preenchimento de Vagas nos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministério da Justiça, em 5 de Março de 2002.

REGULAMENTO DO CONCURSO DE RECRUTAMENTO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS.

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Abertura do concurso, requisitos de admissão e fases procedimentais

1 — O Ministro da Justiça, por aviso publicado no Diário da República, declara aberto concurso para ingresso em curso de formação e estágio organizado

no âmbito do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), com vista ao preenchimento de vagas de juizes nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, com indicação do número de candidatas a admitir no curso.

2 — Podem apresentar-se a concurso:

- a) Magistrados judiciais e do Ministério Público com pelo menos cinco anos de serviço e classificação não inferior a *Bom*;
- b) Juristas com pelo menos cinco anos de comprovada experiência profissional na área do direito público, nomeadamente através do exercício de funções públicas, da advocacia, da docência no ensino superior ou na investigação ou ao serviço da Administração Pública.

3 — Para efeitos de cálculo dos cinco anos a que se refere o número anterior, são considerados os períodos de estágio realizados.

4 — O concurso é constituído por três fases:

- a) Graduação dos candidatas;
- b) Curso de formação e graduação final;
- c) Estágio.

Artigo 2.º

Composição do júri e personalidades agregadas

1 — O concurso decorre perante um júri constituído por cinco membros, designados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), de entre:

- a) Personalidades de reconhecido mérito no domínio do direito administrativo e fiscal;
- b) Magistrados;
- c) Docentes que se encontrem indigitados para ministrar o curso de formação.

2 — O júri agrega outras personalidades com qualificação no domínio do direito administrativo e fiscal para o coadjuvarem na aplicação dos métodos de selecção.

3 — A avaliação de cada prova escrita é realizada por uma das personalidades referidas no número anterior.

4 — Para efeito de revisão das provas escritas e da realização das entrevistas, o júri intervém, com a coadjuvação prevista no n.º 2, em formações de três membros, não podendo integrar a formação de revisão de prova a pessoa que classificou a prova em causa.

Artigo 3.º

Apresentação de candidaturas

1 — Com a abertura do concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, é publicada a lista de matérias sobre que versa a prova escrita.

2 — Os interessados devem requerer a admissão a concurso no prazo de 10 dias, contado da publicação do aviso a que se refere o número anterior.

3 — Os requerimentos, dirigidos ao presidente do CSTAF e apresentados na sede ou nas delegações do CEJ, são instruídos com os documentos comprovativos dos requisitos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, bem como com uma relação dos elementos pertinentes para a ponderação dos factores a considerar na avaliação curri-

cular, que o júri poderá exigir que sejam apresentados, quando o considere necessário.

Artigo 4.º

Admissão a concurso

1 — Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas e uma vez verificados os requisitos, o júri aprova, no prazo máximo de oito dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos.

2 — A lista é publicitada em edital afixado na sede e delegações do CEJ, bem como na sua página web.

3 — Do acto de exclusão cabe recurso para o CSTAF, a interpor no prazo de três dias, contado desde a data da publicitação do acto.

4 — Decididos os recursos, ou não os havendo, são publicitados nos locais referidos no n.º 2 a lista definitiva, o local, a data e a hora da prova escrita.

SECÇÃO II

Graduação dos candidatos

Artigo 5.º

Métodos de selecção

Os candidatos admitidos são graduados de acordo com os seguintes métodos de selecção:

- a) Prova escrita com carácter eliminatório;
- b) Avaliação curricular;
- c) Entrevista.

Artigo 6.º

Prova escrita

1 — A prova escrita compreende uma composição sobre temas de cultura jurídica geral e a resposta a questões de direito administrativo e fiscal e de organização judiciária.

2 — A prova escrita tem a duração de quatro horas, separadas por um intervalo de meia hora, sendo realizada sob anonimato.

Artigo 7.º

Classificação da prova escrita e publicidade dos resultados

1 — A prova escrita é classificada segundo um processo valorimétrico, numa escala de 0 a 20 valores.

2 — Os critérios de classificação da prova escrita são os seguintes:

- a) Conteúdo e qualidade da informação do candidato sobre os temas propostos;
- b) Organização da exposição;
- c) Raciocínio jurídico;
- d) Capacidade de argumentação e de síntese;
- e) Domínio da língua portuguesa.

3 — A quantificação valorimétrica do coeficiente que deve corresponder a cada um dos factores de ponderação a considerar na prova escrita é definida pelo júri em reunião a realizar imediatamente após a abertura do concurso.

4 — A inclusão dos candidatos na lista de graduação depende da obtenção na prova escrita de classificação não inferior a 10 valores.

5 — É aplicável à lista de classificação o disposto no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 8.º**Reclamações**

1 — Os candidatos podem reclamar da classificação atribuída, pedindo revisão de prova, em requerimento fundamentado.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, os candidatos têm quarenta e oito horas para requerer à secretaria do CEJ a entrega, no prazo de vinte e quatro horas, de cópia da prova objecto de reclamação.

3 — A reclamação, dirigida ao júri, deve ser apresentada no prazo de três dias, contado desde a entrega ao candidato da cópia da prova, nos termos do número anterior.

4 — A pendência das reclamações da classificação da prova escrita não suspende a aplicação dos demais métodos de selecção aos candidatos aprovados.

Artigo 9.º**Avaliação curricular**

1 — A avaliação curricular é fundada na ponderação global dos seguintes factores:

- a) Anteriores classificações de serviço, no caso de o candidato ser um magistrado;
- b) Graduação obtida em concurso;
- c) Currículo universitário e pós-universitário;
- d) Trabalhos científicos ou profissionais;
- e) Actividade desenvolvida no foro, no ensino jurídico ou na Administração Pública;
- f) Antiguidade;
- g) Outros factores relevantes que respeitem à preparação específica, idoneidade e capacidade do candidato para o cargo.

2 — A quantificação valorimétrica do coeficiente que deve corresponder a cada um dos factores de ponderação a considerar na avaliação curricular é definida pelo júri em reunião a realizar imediatamente após a abertura do concurso.

Artigo 10.º**Entrevista**

1 — A entrevista destina-se a avaliar as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, designadamente no que respeita à sua motivação, capacidade de expressão e comunicação, e a adequação da experiência profissional às funções a exercer.

2 — Cada entrevista tem a duração máxima de trinta minutos.

3 — Por cada entrevista é realizada uma ficha individual da qual consta um resumo dos factores de apreciação considerados e a classificação atribuída.

4 — A quantificação valorimétrica do coeficiente que deve corresponder a cada um dos factores de ponderação a considerar na entrevista é definida pelo júri em reunião a realizar imediatamente após a abertura do concurso.

Artigo 11.º**Classificação e graduação dos candidatos**

1 — Após a realização das entrevistas, o júri procede à classificação dos candidatos e elabora a lista de graduação, submetendo a respectiva acta à homologação do CSTAF.

2 — Os candidatos são colocados na lista por ordem decrescente, segundo um processo valorimétrico, numa escala de 0 a 20 valores.

3 — Para o efeito do disposto no número anterior, à classificação obtida na prova escrita corresponde o coeficiente de ponderação de 50% e à avaliação curricular e à entrevista os coeficientes de 26% e 24%, respectivamente, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º

4 — Para o efeito da graduação de candidatos que obtenham igual classificação, tem preferência aquele que tenha obtido classificação superior na prova escrita, na avaliação curricular ou na entrevista, ou, no caso de nenhum destes critérios, sucessivamente aplicados, se revelar suficiente, aquele que possua mais elevada nota de licenciatura.

Artigo 12.º**Publicidade e reclamações**

1 — Uma vez homologada a acta a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, a lista de classificação e graduação é afixada na sede do CEJ e nas suas delegações, bem como publicitada na respectiva página web e notificada aos candidatos.

2 — Da lista de classificação e graduação cabe reclamação dirigida ao CSTAF a apresentar no prazo de três dias contados a partir da data da notificação.

SECÇÃO III**Curso de formação e graduação final****Artigo 13.º****Curso de formação**

1 — Os candidatos graduados em posição correspondente ao número de vagas estabelecido frequentam um curso de formação de que depende a respectiva graduação final.

2 — O curso de formação tem duração não inferior a três meses, iniciando-se em data a anunciar pelo CEJ.

Artigo 14.º**Objecto do curso de formação**

1 — O curso de formação é organizado pelo CEJ, em colaboração com a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, que assegura a respectiva coordenação científica.

2 — O curso de formação é ministrado na sede do CEJ e funciona por módulos, que têm por objecto os seguintes conjuntos de matérias:

I:

- a) Deontologia;
- b) Metodologia judiciária;
- c) Psicologia judiciária;
- d) Sociologia judiciária;
- e) Organização e métodos de gestão do processo;
- f) Organização judiciária;

II:

- a) Organização administrativa;
- b) Procedimento administrativo;
- c) Actos administrativos;

- d) Contratação pública;
- e) Responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas;
- f) Direito do urbanismo e do ambiente;
- g) Regime da função pública;
- h) Princípios constitucionais de direito fiscal;
- i) Linhas gerais da teoria da relação jurídica tributária;
- j) Aspectos fundamentais do regime jurídico do IRS, do IRC e do IVA;
- l) Direito aduaneiro e contencioso aduaneiro;
- m) Contencioso administrativo e fiscal: o regime do novo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- n) Contencioso administrativo: o regime do novo Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- o) Contencioso tributário: o regime processual do Código de Procedimento e Processo Tributário;
- p) Direito processual civil: processo declarativo comum e processos executivos;
- q) Direito civil: contratos e responsabilidade civil.

Artigo 15.º

Graduação final dos candidatos

1 — No termo do curso de formação, procede-se à graduação final dos candidatos, mediante a atribuição a cada um deles de uma classificação final, numa escala valorimétrica de 0 a 20, baseada nos resultados dos exercícios formativos e de avaliação realizados nos diferentes módulos, atendendo-se, em caso de igualdade, sucessivamente, à graduação obtida na 1.ª fase do concurso e à nota de licenciatura.

2 — A graduação dos candidatos considerados aptos é elaborada pelo júri, que submete a respectiva acta à homologação do CSTAF.

3 — São excluídos da lista de graduação os candidatos que tenham perdido a frequência do curso de formação, por terem dado o mínimo de cinco faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, ou que, mediante decisão devidamente fundamentada, tenham sido considerados não aptos.

Artigo 16.º

Publicidade e reclamações

1 — O CSTAF faz publicar a lista de graduação final, que manda afixar em pauta no CEJ e nas suas delegações, no Supremo Tribunal Administrativo, no Tribunal Central Administrativo, nos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários e nas respectivas páginas web.

2 — Da graduação cabe reclamação para o CSTAF, a apresentar no prazo de cinco dias.

Artigo 17.º

Declaração de opção

1 — No prazo de três dias, contado da afixação referida no n.º 1 do artigo anterior, os candidatos graduados devem apresentar declaração de opção quanto ao tribunal em que preferem fazer estágio e, no caso de não ser o mesmo, quanto ao tribunal para o qual pretendem vir a ser nomeados no termo do estágio.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, têm preferência, caso haja desproporção entre as vagas disponíveis e as respectivas opções, os candidatos com melhor graduação.

SECÇÃO IV

Estágio

Artigo 18.º

Estágio

1 — Os auditores de justiça graduados nos termos do disposto na secção anterior são nomeados juizes de direito em regime de estágio pelo CSTAF, conservando o estatuto de auditores de justiça enquanto não forem nomeados.

2 — Os candidatos graduados que já possuam o estatuto de magistrado são colocados em regime de interinidade durante o período de duração do estágio, após o que são colocados, em situação de paridade com os demais participantes no concurso, segundo o critério de preferência estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

SECÇÃO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Audiência dos interessados

1 — Há lugar a audiência dos interessados nas fases da admissão ao concurso, de classificação e graduação dos candidatos e da graduação final, no termo do curso de formação.

2 — Não há lugar a audiência caso o número de interessados seja elevado, em termos de inviabilizar a sua realização.

Artigo 20.º

Efeito devolutivo das reclamações

As reclamações das decisões proferidas no âmbito deste concurso têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 21.º

Estatuto dos candidatos durante o curso e estágio

Os candidatos admitidos ao curso de formação têm, durante a frequência do mesmo, bem como durante o período de estágio, igual estatuto remuneratório e iguais direitos, deveres e incompatibilidades que os restantes auditores de justiça do CEJ e, no caso de serem funcionários ou agentes do Estado, de institutos públicos ou de empresas públicas, podem frequentar o curso em regime de requisição ou comissão extraordinária de serviço, nos termos da lei geral, e optar por auferir a remuneração base relativa à categoria de origem, retomando os respectivos cargos ou funções sem perda de antiguidade em caso de exclusão ou de desistência justificada.

Artigo 22.º

Prazo de validade

O presente concurso tem o prazo de validade de dois anos a contar da data de publicitação da lista de graduação prevista no n.º 1 do artigo 11.º

Artigo 23.º

Direito aplicável

Na medida em que tal não contrarie o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, os aspectos omissos no presente diploma são supridos mediante a aplicação, com as devidas adaptações, do disposto na Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários e no respectivo regulamento, bem como no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

MINISTERIOS DO PLANEAMENTO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 387/2002

de 11 de Abril

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2075/2000, da Comissão, de 29 de Setembro, as explorações agrícolas de dimensão económica reduzida que não cumprem as normas mínimas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal podem beneficiar de ajudas até 31 de Dezembro de 2002 desde que as candidaturas envolvam investimentos visando o cumprimento daquelas normas no prazo máximo de três anos.

Esta regra foi consagrada no âmbito da acção n.º 1 da medida AGRIS dos programas operacionais regionais, mas tem levantado dúvidas que importa esclarecer.

Por outro lado, importa, também, proceder à alteração do regulamento de aplicação da acção n.º 2 da mesma medida AGRIS no que se refere aos beneficiários das ajudas ao desenvolvimento de acções que contribuam para o reforço da capacidade de acesso dos produtos aos mercados, tendo em vista incentivar a realização deste tipo de acções por entidades de natureza mais empresarial. Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O artigo 4.º do regulamento de aplicação da acção n.º 1 da medida AGRIS, aprovado pela Portaria n.º 1109-E/2000, de 27 de Novembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 1103-B/2001, de 15 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 — As explorações agrícolas que não satisfaçam as condições referidas nas alíneas c) e d) do número anterior podem apresentar uma candidatura até 31 de Dezembro de 2002 desde que a mesma envolva investimentos que visem permitir a satisfação daquelas condições num prazo máximo de três anos a contar a partir da data da decisão de atribuição de ajudas.
- 3 —
- 4 —

2.º O artigo 13.º do regulamento de aplicação da acção n.º 2 da medida AGRIS, aprovado pela Portaria n.º 1109-D/2000, de 27 de Novembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 946-B/2001, de 1 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 — Podem, ainda, beneficiar das ajudas previstas neste capítulo para o desenvolvimento de acções que contribuam para o reforço da capacidade de acesso dos produtos aos mercados as confederações de agricultores e de cooperativas agrícolas e as organizações de produtores, bem como empresas cujo capital seja participado em mais de 25 % por aquele tipo de organizações, desde que sob a forma de candidatura conjunta com os beneficiários referidos no número anterior.
- 3 —

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*, em 12 de Março de 2002. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 25 de Fevereiro de 2002.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 388/2002

de 11 de Abril

Aquando da última reunião do Comité de Acompanhamento do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural (Programa AGRO), foram aprovadas pequenas alterações a algumas das suas medidas, designadamente no que se refere à medida n.º 3, «Desenvolvimento sustentável das florestas». Importa, agora, consagrar essas alterações nos regulamentos de aplicação das acções n.ºs 3.1, 3.2 e 3.6, relativas, respectivamente, ao apoio à silvicultura, ao restabelecimento do potencial de produção silvícola e à promoção de novos mercados e qualificação de produtos florestais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 9.º e 20.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 448-A/2001, de 3 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Projectos apresentados por empresárias florestais respeitantes a actividades de uso múltiplo.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 20.º

[...]

1 — (*Actual corpo do artigo.*)

2 — São elegíveis no âmbito deste regulamento os pagamentos das ajudas à manutenção de superfícies florestais instaladas ao abrigo de projectos subsidiados e contratados nos termos do anterior quadro comunitário de apoio.»

2.º Os artigos 7.º e 10.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 1093/2000, de 16 de Novembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 886/2001, de 27 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — (*Actual corpo do artigo.*)

2 — No caso referido na alínea b) do artigo 4.º, os projectos devem, ainda, integrar-se no Sistema de Informação e Cotações de Produtos Florestais na Produção (SICOP).

3 — Compete à Direcção-Geral das Florestas emitir parecer prévio favorável quanto à integração dos projectos no SICOP referida no número anterior.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O limite referido no número anterior não abrange as acções referidas na alínea b) do artigo 4.º»

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura, em 15 de Março de 2002.

Portaria n.º 389/2002

de 11 de Abril

A Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, estabelece, no seu artigo 9.º, um período de actividade com a arte de armadilhas de gaiola, dirigidas ao camarão-branco-legítimo, de 1 de Outubro a 31 de Março, pretendendo, deste modo, proteger este recurso durante o período complementar.

No entanto, tendo em conta que durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro não existiram condições para a captura desta espécie e que durante o mês de Janeiro de 2002, devido ao mau tempo que se fez sentir, as embarcações licenciadas para a pesca com aquela arte não puderam operar, agudizando-se assim as condições socioeconómicas das comunidades dependentes;

Considerando que, pelo facto de não se ter exercido efectivamente a pesca com aquelas armadilhas durante quase três meses, terá ocorrido uma protecção dos recur-

sos que permite a extensão do período de actividade, a título excepcional, durante o ano 2002:

Foram suscitadas dúvidas na aplicação do disposto na alínea a) do n.º 3 do referido artigo 9.º, pelo que urge clarificar a respectiva redacção.

Tendo em conta a necessidade de alterar o citado artigo 9.º e dado que se verificou uma situação de excepção, com uma significativa diminuição das capturas de camarão-branco-legítimo efectuadas de Dezembro até Março pelas comunidades dependentes desta pesca, torna-se necessário garantir a sobrevivência daquelas populações.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha anexo à Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Pesca do camarão-branco-legítimo, navalheira e polvo

.....

3 — Só podem ser licenciadas com as armadilhas referidas nos números anteriores as embarcações de pesca registadas na frota local, nas áreas de jurisdição das capitánias de Caminha à Figueira da Foz, não podendo, durante a viagem em que operem com cada uma das mencionadas artes:

- a) Utilizar nem ter a bordo qualquer outra arte, nomeadamente outro tipo de armadilhas;
- b)

2.º Durante o ano 2002, as embarcações licenciadas para a captura de camarão-branco-legítimo com armadilhas de gaiola com as características definidas no artigo 9.º da Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, poderão exercer a pesca de 1 de Abril a 15 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 15 de Março de 2002.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 390/2002

de 11 de Abril

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 166/2000, de 29 de Novembro, aprovou o Plano de Acção contra o Alcoolismo, que acolhe as recomendações do Plano de Acção Europeia sobre o Alcool (1992-1999 e 2000-2005), da iniciativa da OMS-Europa, com o objectivo fundamental de tomar um conjunto de medidas amplas e articuladas, quer de educação e promoção da saúde quer de natureza legislativa e fiscalizadora, que concorram para a redução efectiva do consumo excessivo

ou o abuso e o consumo inoportuno de bebidas alcoólicas.

De facto, o consumo excessivo do álcool pode produzir efeitos negativos ao nível do absentismo, da produtividade no trabalho, da relação com os utentes dos serviços e com os colegas de trabalho. Por outro lado, o consumo excessivo do álcool, ao afectar a capacidade de reacção e de coordenação motora, bem como a capacidade de decisão, o discernimento e o comportamento, pode, ainda, aumentar o risco de produção de acidentes.

O presente diploma visa, assim, estabelecer as prescrições mínimas sobre o consumo, a disponibilização e a venda de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho da Administração Pública, no quadro do dever geral de assegurar aos trabalhadores da função pública condições de segurança, higiene e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias, bem como os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Nestes termos e para execução dos princípios que visam promover a segurança, higiene e saúde no trabalho constantes do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 133/99, de 21 de Abril, aplicáveis no âmbito da Administração Pública pela forma definida no Decreto-Lei n.º 488/99, de 17 de Novembro, e ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde, do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º É aprovado o regulamento relativo às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de consumo, disponibilização e venda de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho da administração pública central e local.

2.º O regulamento consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Em 14 de Março de 2002.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *José Augusto Clemente de Carvalho*, Secretário de Estado da Administração Local. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

REGULAMENTO RELATIVO ÀS PRESCRIÇÕES MÍNIMAS EM MATÉRIA DE CONSUMO, DISPONIBILIZAÇÃO E VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS LOCAIS DE TRABALHO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de consumo, disponibilização e venda de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho da administração pública central e local.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente regulamento tem o âmbito de aplicação estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 488/99, de 17 de Novembro.

2 — A regulação do objecto do presente regulamento no âmbito das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se por diploma regional.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) «Bebida alcoólica» toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico superior a 0,5°;
- b) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra, ou de onde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, incluindo refeitórios, bares, cafetarias e outros locais similares e que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo dos serviços e organismos da Administração Pública;
- c) «Pessoal dirigente» o pessoal que exerce actividades de direcção, gestão, coordenação e controlo nos serviços e organismos referidos no artigo 2.º, nos termos do regime legal, estatutário e orgânico, pertinentes.

Artigo 4.º

Princípios

1 — Os problemas ligados ao álcool nos locais de trabalho da Administração Pública devem ser objecto de uma política global de prevenção e reabilitação, participada e periodicamente avaliada, a definir pelos dirigentes máximos dos respectivos serviços ou organismos, tendo em vista prevenir acidentes e preservar a saúde dos trabalhadores, qualquer que seja o seu título de vinculação.

2 — O consumo, a disponibilização e a venda de bebidas alcoólicas, bem como qualquer forma de publicidade, directa ou indirecta, ao álcool, são interditos nos locais de trabalho da Administração Pública, salvo o disposto no artigo seguinte.

3 — O disposto nos números anteriores deve, ainda, ser assegurado pela forma mais adequada:

- a) Na contratação pública de fornecimento de refeições;
- b) Nos espaços de utilização comum dos trabalhadores e dos utentes dos serviços públicos, em especial nas escolas, nos estabelecimentos de saúde e nas instalações destinadas ao atendimento;
- c) Na coordenação e na cooperação com outras empresas e entidades que desenvolvam, simultaneamente, actividades com os respectivos trabalhadores no mesmo local de trabalho.

Artigo 5.º

Excepções

1 — O consumo, a disponibilização e a venda de bebidas alcoólicas fermentadas podem ser permitidos nos

locais e nos períodos de tempo habitualmente destinados ao almoço e jantar, em quantidades limitadas a um máximo de 25 cl de vinho ou de 33 cl de cerveja por refeição e por pessoa maior de 16 anos.

2 — O pessoal dirigente pode definir critérios gerais e autorizar, a título excepcional, o consumo das bebidas alcoólicas referidas no número anterior a maiores de 16 anos, ou de outras bebidas alcoólicas a maiores de 18 anos, em ocasiões especialmente festivas, comemorativas ou associadas a acontecimentos particularmente relevantes.

Artigo 6.º

Obrigações do pessoal dirigente

Ao pessoal dirigente, de acordo com o respectivo estatuto e com o conteúdo funcional definido para cada cargo, incumbe:

- a) Zelar pelo cumprimento do presente regulamento e demais legislação em vigor respeitante ao álcool;
- b) Estabelecer, sempre que necessário, mediante despacho, prescrições mais exigentes do que as previstas no presente regulamento;
- c) Desenvolver e avaliar, pela forma mais adequada, programas e medidas de prevenção dos problemas associados ao consumo do álcool, designadamente nos domínios da informação, da formação, da melhoria das condições de trabalho e do rastreio;
- d) Assegurar os direitos de informação, consulta e participação dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- e) Garantir a confidencialidade das informações que lhe sejam transmitidas a propósito dos problemas ligados ao consumo do álcool, bem como o dever de informar os trabalhadores visados sempre que se verifiquem excepções a esta regra por razões legais ou disciplinares;
- f) Cooperar com as entidades que têm por missão a prevenção, o tratamento e a reabilitação da dependência e da compulsão ao consumo de bebidas de teor alcoólico, bem como com as autoridades a quem compete a aplicação das leis relativas ao álcool;
- g) Disponibilizar água potável para consumo dos trabalhadores de forma adequada e acessível aos respectivos postos de trabalho e promover a

diversidade na venda de bebidas não alcoólicas nos refeitórios, bares, cafetarias e outros locais similares sujeitos ao seu controlo, directo ou indirecto.

Artigo 7.º

Deveres dos trabalhadores

Constituem deveres dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

- a) Respeitar as leis, os regulamentos e as instruções relativos ao álcool no local de trabalho;
- b) Cooperar com os dirigentes na prevenção dos acidentes associados ao consumo excessivo do álcool;
- c) Alertar o respectivo dirigente do serviço para as situações que, no local de trabalho, possam induzir os trabalhadores ao consumo excessivo do álcool e propor medidas de correcção;
- d) Cooperar na definição, na execução e na avaliação das políticas, dos programas e das medidas relativas ao consumo excessivo do álcool;
- e) Apoiar e orientar as pessoas com problemas relacionados com o álcool na obtenção de tratamento e reabilitação adequados;
- f) Respeitar a privacidade das pessoas no que respeita a consumo do álcool, passado ou presente, sem prejuízo do disposto na lei.

Artigo 8.º

Infracções disciplinares

À violação de disposições do presente regulamento que constitua matéria para procedimento disciplinar são aplicáveis, consoante os casos, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local ou a lei reguladora do contrato individual de trabalho, designadamente no que concerne ao poder disciplinar da entidade patronal.

Artigo 9.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete à Inspeção-Geral da Administração Pública, sem prejuízo da competência específica atribuída a outras entidades.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)	
	Euros
1.ª série	140,00
2.ª série	140,00
3.ª série	140,00
1.ª e 2.ª séries	260,40
1.ª e 3.ª séries	260,40
2.ª e 3.ª séries	260,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15
Compilação dos Sumários	46,57
Apêndices (acórdãos)	75,20
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)		
	Assinante papel*	Não assinante papel
	Euros	Euros
Assinatura CD mensal	167,60	212,70
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	499,00
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	249,50
CD histórico avulso	67,35	67,35
INTERNET (IVA 17%)		
	Assinante papel*	Não assinante papel
	Euros	Euros
1.ª série	67,45	88,20
2.ª série	67,45	88,20
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	88,20

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa